

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13749/000.019/92-91
ACORDAO NR. 106-6.771

Sessão de : 20 de setembro de 1995

Recurso nr. 77.533 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente : MARIA DE FATIMA MOTA COSTA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU/RJ

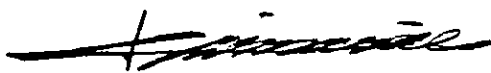
DFSL

IRPF - LIMITE DE ISENÇÃO Tendo o contribuinte rendimento tributável abaixo do valor estabelecido pela administração da receita federal, indevida se torna qualquer exigência do Fisco. Recurso Provido.

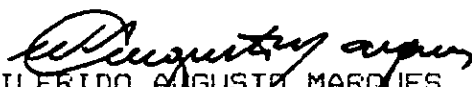
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FATIMA MOTA COSTA DE OLIVEIRA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
SESSAO DE: 7.8.1995

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13749/000.019/92-91
ACORDAO NR. 106-6.771

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES Suplente convocado e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, e Licenciado os Conselheiro HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or 'M' followed by a flourish.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13749/000.019/92-91

RECURSO Nº: 77.533 - IRPF EX. DE 1991

ACORDÃO Nº: 106-6.771

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA MOTA COSTA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA MOTA COSTA DE OLIVEIRA MAGALHÃES, portadora do CPF nº 030.159.487 - 25, residente e domiciliada à Rua Yeda Rosa, 781 - Bloco A2, Apto. 202 - Teresópolis, RJ, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, RJ, assim ementada:

“O contribuinte desobrigado da apresentação da declaração de rendimentos, em função de não ter atingido o valor mínimo de rendimentos tributáveis, constante do Manual de Orientação, quando, por qualquer razão, decide apresentar a declaração, deve calcular o imposto a pagar, com base na tabela da página 18 do referido Manual.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

2.

abaixo transcritos:

A exigência esta fundamentada nos considerandos

“CONSIDERANDO que a pessoa física que recebeu, durante o ano de 1990, rendimentos cujo total seja inferior a Cr\$ 500.000,00, estava desobrigada de apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1991;

CONSIDERANDO que, no caso de prestar a declaração, o contribuinte deve calcular o imposto a pagar de acordo com a tabela progressiva, constante da página 18 do Manual de Orientação.”

3. No recurso foram renovadas as razões da impugnação onde foi alegado que: “pelo Manual de Preenchimento, fls. 3, estaria desobrigada de apresentar Declaração de Rendimentos; e que, *Verbis*:

“Como é difícil para nós brasileiros vitimados pela corrupção e desperdício gigantesco do dinheiro público, tentar entender que o mesmo Manual do IR diga na fls. 3 que até Cr\$ 500.000,0 se está isento e na fls. 18 a isenção é só até o valor de Cr\$ 328.623,00 (?), isso, em outras palavras, nos quer dizer que casos como o nosso, teriam que ser omitidos, pois se declarados, seriam punidos, como de fato foi. Essa armadilha da legislação, nos leva a outro questionamento: Como está, ou ficará, a situação dos milhares de brasileiros que perceberam mais de Cr\$ 328.623,00 e menos de Cr\$ 500.000,00, estão devendo ao Fisco (?)”

Invoca, por último, as disposições dos artigos 112 e 172 do Código Tributário Nacional, no sentido da interpretação da lei de maneira mais benigna ao acusado e da concessão da remissão do débito em função do erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte esta regularmente representada, razões pelas quais dele conheço.

2. Trata-se de exigência de recolhimento do imposto de renda pessoa física, relativa ao exercício de 1991, ano base de 1990, incidente sobre o valor do rendimento tributável no montante de Cr\$ 477.524,00, insurgindo-se a Recorrente contra a notificação, por entender que estaria desobrigada de declarar, tendo em vista a orientação do Manual de Preenchimento que estabelece o valor tributável mínimo de Cr\$ 500.000,00.

3. Verifico que nem a decisão recorrida conseguiu justificar a exigência, pois quando a Secretaria da Receita Federal estipulou em ato normativo, o limite de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros) para a apresentação da Declaração de Rendimentos, criou, de fato, um segundo limite de isenção, que beneficia todos os contribuintes nessa situação, inclusive a recorrente.

Diante dessa circunstância voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator